



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1852, DE 2020

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros negativo e positivo das relações de consumo no período entre o início da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e seis meses após o encerramento de sua validade.

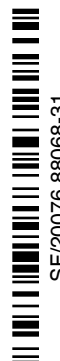
AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros negativo e positivo das relações de consumo no período entre o início da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e seis meses após o encerramento de sua validade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“ **Art. 43.**

.....

§ 7º Fica vedado o registro de eventos de inadimplência nos bancos de dados e cadastros públicos de que trata o § 4º, ocorridos no período compreendido entre o início da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e seis meses após o encerramento de sua validade, nas hipóteses em que eventuais débitos sejam pagos ou renegociados até 31 de dezembro de 2021. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“ **Art. 4º**

.....

§ 9º No período compreendido entre o início da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e seis meses após o encerramento de sua validade, deve ser desconsiderada toda e qualquer informação de inadimplemento do cadastrado para a formação de seu histórico, nota ou pontuação de crédito desde que eventuais débitos sejam pagos ou renegociados até 31 de dezembro de 2021. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de combater a disseminação do coronavírus (COVID-19), recomenda-se o isolamento social que consiste na orientação para que a pessoa permaneça em sua casa. A ideia é evitar deslocamentos. Dessa maneira, a pessoa sairá para trabalhar, somente se não for possível trabalhar remotamente; o ensino passará a ser a distância; a pessoa irá à agência bancária, apenas se não dispuser de aplicativo para efetuar as suas operações financeiras; buscará adquirir produtos preferencialmente via internet; e, se vier a sair, que seja só para a compra em supermercados e/ou farmácias etc. Parece-nos evidente a aceitabilidade de sua saída, se for para uma emergência hospitalar. Ou seja, exclusivamente para os ditos serviços essenciais. Trata-se de uma decisão pessoal, mas que atinge toda a coletividade. É uma questão de cidadania. Só assim, poderemos conter o avanço do coronavírus.

Com essas medidas, aconselha-se o cancelamento de atividades eletivas, de modo a atingir sobremaneira os setores de turismo, lazer, atividades culturais, bares, restaurantes, academias etc. Destacamos que um dos segmentos mais prejudicados pela pandemia é exatamente o dos profissionais que atuam nos setores de serviços, abrangendo inclusive um enorme contingente de pequenos negócios que possuem margens de lucro apertadas e pouco capital de giro, bem como pessoas que atuam na informalidade. À guisa de exemplo, mencionamos, entre os trabalhadores informais, os ambulantes, as diaristas, os artesãos, os feirantes, as manicures etc.

Estamos diante de uma crise sem precedentes e somos sabedores de que esta pandemia trará consequências desastrosas para a economia global. Em nosso País, não é diferente, o cenário é de instabilidade, temendo-se igualmente o colapso econômico.

Não obstante as iniciativas governamentais de montantes expressivos com o intuito de tentar mitigar os graves danos à economia brasileira, inevitavelmente, há riscos de uma insolvência generalizada de empresas, que, a exemplo de todas as crises econômicas passadas, tende a atingir com maior força aqueles que estão na base da pirâmide de renda. Além disso, a perda do poder aquisitivo, mesmo para aqueles que consigam manter seus empregos, pode fazer com que a retomada da atividade



econômica não seja imediata. E uma parcela significativa de cidadãos honrados e bons pagadores, diante de uma crise financeira de grandes proporções, não conseguirá, ainda que momentaneamente, arcar com seus compromissos financeiros.

A respeito do assunto, convém recordar a Teoria da Imprevisão, disciplinada nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os arts. 478 a 480 do Código Civil cuidam da resolução do contrato por onerosidade excessiva, ao passo que o art. 317 prevê que, na hipótese do surgimento de motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de forma que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Os arts. 393, 399 e 583 versam sobre o caso fortuito e o de força maior. Os arts. 575 e 667 tratam do caso fortuito, enquanto que o art. 607, do caso de força maior.

Na norma consumerista, a Teoria da Imprevisão está insculpida no art. 6º, inciso V, o qual garante, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ademais, recordamos que um dos princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I).

Assim, embasados nos preceitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, propomos que seja desconsiderado o período entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e seis meses após o encerramento de sua validade, para a coleta de informações no mercado, com vistas à alimentação de dados no cadastro positivo e nos cadastros de inadimplência.

A nosso ver, eventuais inadimplementos ou atrasos durante a pandemia da Covid-19 não devem ser usados como informação para alimentar cadastros de crédito enquanto perdurar o atual estado de incerteza econômica. Não nos parece razoável utilizar como parâmetro o comportamento financeiro dos consumidores nesse período tão excepcional e nefasto. A fim de permitir o pagamento e renegociação desses débitos à



medida que as famílias reorganizem suas finanças, sem incorrer no risco de sugerir uma medida que incentive a inadimplência, propomos conceder prazo até 31 de dezembro de 2021 para que tais débitos sejam pagos ou renegociados. Apenas se, atingido tal marco temporal sem a quitação ou renegociação, é que seria permitida a utilização dessas informações em cadastros de crédito.

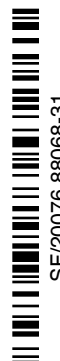
Portanto, quando convertida em lei, esta proposta beneficiará os consumidores honestos e que pagam em dia seus compromissos financeiros.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposição, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos distintos Pares.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



SF/20076.88068-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 43

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

- artigo 4º